

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015**

*Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise neste colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2015. De autoria do Supremo Tribunal Federal, o referido projeto de lei “dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para estabelecer, em seu art. 1º, subsídio mensal de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016, para os integrantes da Corte.

O art. 2º do texto determina que os aumentos remuneratórios decorrentes da nova lei corram “à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União”. O art. 3º, por sua vez, condiciona a efetiva implantação do novo subsídio aos requisitos fixados pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

É o relatório.

## II - VOTO

Em acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios dos agentes públicos observará:

*I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II – os requisitos para investidura;*

*III – as peculiaridades dos cargos.*

Assim, uma vez fixados os vencimentos ou subsídios dos agentes públicos, seus valores nominais em moeda devem preservar valores monetários reais, tendo em conta atender aos requisitos originais de fixação, estipulados no § 1º do art. 39 da Constituição.

Nesse sentido, é possível afirmar que a Constituição Federal tornou impositiva a preservação do poder de compra dos subsídios dos agentes públicos, sob pena de inconstitucionalidade por omissão legislativa. Na mesma direção, podemos considerar que a finalidade normativa, contida no texto da proposição, é compatível com o sentido da prescrição constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No caso da magistratura, é importante considerar os subsídios dos Ministros do STF era, em janeiro de 2006, de R\$ 24.500,00, e atualmente de R\$ 33.763,00 (reais), conclui-se que o aumento efetivo acumulado foi de 37,80%, já deduzidos todos os reajustes havidos entre 2006 e 2015 (Leis ns. 12.041/2009, 12.771/2012 e 13.091/2015), que sabidamente não bastaram para a reposição das perdas inflacionárias desse período.

Na verdade, a inflação acumulada do período de janeiro/2006 a junho/2015 é de exatos 69,61% (sessenta e nove vírgula sessenta e por cento) , conforme fontes oficiais (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/>) e, como dito, o aumento efetivo no mesmo tempo foi da ordem de 37,80%.

O projeto enviado pelo Supremo Tribunal Federal sequer resgata todo o período de perdas, que foram ocasionadas principalmente porque em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (4 anos), além de 2010, 2011 e 2012 (mais três anos), não houve o obrigatório e constitucional reparo anual do poder aquisitivo da remuneração dos integrantes do Poder Judiciário.

Por outro lado, a respeito de argumento colocado por alguns deputados na última discussão do projeto, na reunião do dia 23 de setembro de 2015, cabe ressaltar

que o próprio presidente do Supremo Tribunal já afirmou: "*Nós configuramos o teto de todos os servidores, mas isso não significa automaticamente que haja efeito cascata. Como o próprio STF já decidiu, somente por lei formal é que os aumentos podem ser colocados em prática. Não há nenhum efeito automático cascata*" (notícia do Correio Braziliense – 12/08/2015 - [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/08/12/internas\\_polbraco,494383/stf-aprova-reajuste-de-16-38-para-salarios-dos-ministros-do-tribunal.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/08/12/internas_polbraco,494383/stf-aprova-reajuste-de-16-38-para-salarios-dos-ministros-do-tribunal.shtml) - Acesso em 23/09/2015).

Não se pode deixar ainda de lembrar, ainda que de forma incidental, já que se trata de tema próprio da Comissão de Finanças e Tributação, que os gastos do Judiciário, segundo Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem ultrapassar 6% da despesa corrente líquida da União, o que nem de longe está afetado, atingido ou comprometido por este projeto.

Em outras palavras, o projeto encaminhando pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça do Brasil, adequa-se orçamentariamente e não seria ele o elemento comprometedor da crise econômica brasileira.

Conclui-se, portanto, que a iniciativa da Suprema Corte, quanto ao projeto sob exame, sem dúvida reveste-se de méritos, porque de fato a remuneração dos magistrados encontra-se defasada, tendo em vista que o valor atualmente praticado ainda não repõe a totalidade das perdas inflacionárias (2006 a 2014). Mesmo assim, como forma de melhor adequar ao calendário orçamentário do ano vindouro, sugere-se que o reajuste seja concedido em janeiro e março de 2016, fracionando o índice (8,19% em cada mês) adequando-se o texto na forma a seguir.

Em face do exposto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2015**

*Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** O subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei será reajustado da seguinte forma:

I – 8,19% a partir de janeiro de 2016;

II – 8,19% a partir de março de 2016.

**Art. 2º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

**Art. 3º** O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator